



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001419/95-27
Recurso nº. : 123.386
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : ALBA DE CAMPOS ARRIETA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.659

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - PROVA - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

MATÉRIA INCONTROVERSA - Não impugnada em primeiro grau, considera-se incontroversa a matéria objeto do recurso.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBA DE CAMPOS ARRIETA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva e Luiz Fernando Oliveira de Moraes.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001419/95-27
Acórdão nº. : 102-44.659
Recurso nº. : 123.386
Recorrente : ALBA DE CAMPOS ARRIETA

RELATÓRIO

Alba de Campos Arrieta, CPF de nº 261.821.817-53, recorre para esse e. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal nos termos do Auto de Infração de fls. 3/27, decorrente de omissão de rendimentos arbitrados mensalmente fundados em depósitos e/ou créditos bancários efetuados nas contas correntes 15904-1 e 19467-0, do Banco Itaú, para os quais não houve comprovação de sua origem, glosa dos valores declarados como recebidos da Seguradora Oceânica S.A. pelo roubo do Volks Quantum/89, pela cessão de quotas escriturais da Bancorp Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários Ltda., cessão de quotas da Cédula Distribuidora de Valores S.A., da venda do Volks Quantum/89, em face de sua não comprovação, nos termos dos quadros Demonstrativo dos Sinais Exteriores de Riqueza (fls. 16 a 25), que evidenciam gastos superiores a renda disponível. O julgado está assim sumariado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE - Com a publicação do inciso VII, do art. 9º do DL 2.471/1988, condenando a tributação calculada em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários e até a vigência do § 5º, do art. 6º da Lei nº 8.021/1990, ocorrido no dia 01/01/1991, autorizando a utilização dos respectivos valores na composição da apuração do crédito tributário, desde que para tal aproveitamento sejam respeitados os demais requisitos previstos no referido artigo, esta implicitamente demonstrado que até 31/12/1990, paira a impossibilidade da exigência fixar-se em valores de depósitos bancários de origem não comprovada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001419/95-27
Acórdão nº. : 102-44.659

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - FORMA DE APURAÇÃO - A utilização dos depósitos bancários prevista no § 5º, do art. 6º da Lei nº 8.021/1990 é uma opção da autoridade fiscal para a constituição do crédito tributário. O seu aproveitamento só faz sentido se a autoridade administrativa demonstrar os gastos incompatíveis à renda disponível, de forma a viabilizar o critério de tributação mais benéfica ao interessado.

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO - Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê leão), não informados na declaração de rendimentos devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo de multa e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido (IN SRF nº 46/1997).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Mantida a cobrança de multa por atraso na entrega da declaração, quando sua apresentação foi efetuada fora do prazo regulamentar.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE." (fls. 98/99).

Intimada da decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente, apresenta o recurso de fls. 122 a 125.

Como razões, em síntese, aduz preliminarmente cerceamento de defesa afirmando que a v. decisão alterou o fundamento legal do lançamento de acréscimo patrimonial agravando "o valor do imposto" sem reabrir prazo para manifestação, vez que determina que o tributo "deve ser calculado na forma determinada pela Instrução Normativa nº 46/97".

No mérito, não se conforma com o decidido em torno de duas matérias, a primeira, no tocante ao aumento patrimonial a descoberto tributado com base na IN 46/97, a outra, quanto à falta de "comprovante de rendimentos" que deu ensejo a glosa de rendimentos declarados nos termos postos na Lei de nº 8383/91. Entende que os argumentos e fundamentos postos na v. decisão não a embasam. Insurge-se, ainda, quanto a incidência da multa agravada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001419/95-27
Acórdão nº. : 102-44.659

Por fim, caso o lançamento seja mantido, aduz a impossibilidade da incidência da taxa SELIC, afirmando ser inconstitucional sua aplicação e que a questão pode ser discutida a qualquer tempo fundado no princípio da verdade fiscal.

Diante do exposto requer:

“a) conheça a preliminar de cerceamento de defesa, reabrindo prazo para a impugnação; ou

b) dê provimento ao recurso para anular o lançamento na sua integralidade;

c) caso assim não entenda esta E. Câmara, determine o refazimento do lançamento na forma prevista e realizada no Auto de Infração;

d) desagrave a multa uma vez que a Recorrente atendeu a fiscalização;

e) expurgue a taxa SELIC no cálculo do lançamento.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001419/95-27
Acórdão nº. : 102-44.659

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, não há como acolher a preliminar apontada. A recorrente sustenta que a v. decisão “alterou o embasamento legal da parte do lançamento relativo ao acréscimo patrimonial, agravando o valor do imposto sem reabrir novo prazo para impugnação”. Afirmando “como se verifica pela simples leitura da decisão recorrida, às fls. 103, o lançamento decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto foi realizado com base no art. 39 do RIR 80, retificado pelo art. 58, inciso XIII e 895 e parágrafos do RIR 94 e, todavia, às folhas 105, o julgador monocrático decide que o tributo deve ser calculado na forma determinada pela Instrução Normativa nº 46/97”.

Para o deslinde da questão necessário se faz transcrever os fundamentos da v. decisão, **verbis**:

“...não obstante, permanece a configuração da variação patrimonial a descoberto quando se examina a declaração do IRPF/93, se atentarmos para os valores de aquisição dos imóveis enunciados às fls. 24/25.

Resultante do cotejo dos recursos declarados e das aplicações efetuadas pela interessada, sem que esta lograsse comprovar o efetivo auferimento de rendimentos originalmente declarados que possam validar o incremento de seu patrimônio, revelando, nesta hipótese, sinais exteriores de riqueza, agiu com acerto a fiscalização instituindo a exação, com fulcro no artigo 39, inciso III, do RIR/88, ratificado pelo artigo 58, inciso XIII e 895 e parágrafos (Lei 8.021/1990, art. 6º) ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (fls. 105).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001419/95-27
Acórdão nº. : 102-44.659

....Mantida, porém, a tributação sobre o acréscimo patrimonial baseado na aquisição de imóveis, no curso do ano-calendário 1992, deve ser observada, muito a propósito, a Instrução Normativa nº 46, de 13 de maio de 1997, dispondo sobre o lançamento de ofício relativo aos rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê leão) a saber (Instrução Normativa nº 46/1977):

Art. 1º - o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê leão) não pago, está sujeito à cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

1- Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996.

a) quando não informados na declaração de rendimentos serão computados na determinação da base de cálculo do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

b) quando informados na declaração de rendimentos, não serão cobrados os encargos legais relativos ao atraso no recolhimento do carnê leão.

Em conseqüência, impõe-se a retificação do lançamento, consideradas as determinações acima expostas, acarretando o cálculo do imposto devido na forma a seguir demonstrada:

Exercício 1993

Rendimentos sujeitos à tabela progressiva (em UFIR):

Infração(junho/92), em cruzeiros:42.279.390,00 (fl. 05)

Infração(junho/92), em UFIR: 42.279.390,00 : 1.707,05
(UFIR/JUNHO/92) = 24.767,52

Infração (dezembro/92), em UFIR: 38.892.200,00 (fl. 05)

Infração (dezembro/92), em UFIR :38.892.200,00 : 6.002,55
(UFIR/DEZEMBRO/92) = 6.479,28

Total: 24.767,52 + 6.479,28 =31.246,80

Base de cálculo declarada: 10.953,45 (fl.72)

Rendimento tributável: 31.246,80 + 10.953,45 = 42.200,25



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001419/95-27
Acórdão nº. : 102-44.659

Imposto a recolher: 42.200,25 x 25% - 4.140,00 (parcela a deduzir) = 6.410,06

Adotada a sistemática prevista na IN SRF nº 46 acima transcrita, pertinente à tributação dos rendimentos omitidos na declaração de rendimentos, reduz-se o crédito tributário originalmente exigido, não se podendo também esquecer, com referência ao cálculo dos juros de mora, previsto no art. 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.383/1991, que sua cobrança se remete ao primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, ou seja, do vencimento do imposto devido na declaração, não mais incidindo sobre a parcela mensal do carnê leão, dispensada que foi a sua exigência." (fls. 105/106).

Claro está que o julgador monocrático obedeceu aos ditames legais que determinam no caso de sobrevir legislação tributária que seja mais benéfica ela será aplicada aos casos pretéritos em atendimento ao princípio da retroatividade benigna nos termos contidos no inc. II, a, b e c, do art. 106, do CTN, verbis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Afastado assim o alegado cerceamento de defesa vez que a aplicação da IN 46/96 não deu ensejo a nova capitulação tão somente conformou a exigência a dispensa então concedida o que redundou em redução do montante exigido face à aplicação da retroatividade benigna.

No mérito, ao que pese os argumentos despendidos pelo recorrente em sua defesa, entendo que não deve prosperar seu inconformismo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001419/95-27
Acórdão nº. : 102-44.659

Simplees alegações não têm o condão de comprovar os rendimentos originalmente declarados e glosados, como bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância nestes termos:

“Visando a se subtrair ao cumprimento de suas obrigações, alega a impugnante que os rendimentos glosados sofreram tributação exclusiva na fonte, resultantes da cessão de quotas a distribuidoras de títulos e valores mobiliários e por ser ela a vendedora, por conseguinte a passadora do recibo, não seria de sua responsabilidade a apresentação dos documentos pertinentes à transação efetuada, cabendo às instituições compradoras confirmar a realização das operações então examinadas.

A improcedência do argumento é evidente face ao que reza a Lei nº 8.383/91, que, no seu artigo 19, determina expressamente o fornecimento à pessoa física de documento comprobatório, pela pessoa física ou jurídica que efetuar pagamentos, indicando a natureza e o montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior. Até mesmo quando não ocorre a retenção do imposto na fonte, fica a fonte pagadora, pessoa jurídica, obrigada a fornecer o respectivo comprovante, a pedido do beneficiário (art. 19, parágrafo 1º da Lei 8.383/1991).

Se a interessada efetivamente procedeu à cessão de sua participação societária em empresas, fazia jus à obtenção dos respectivos comprovantes a serem obrigatoriamente fornecidos pelas instituições financeiras compradoras, não cabendo a ela, na situação de vendedora, a responsabilidade pela emissão do informe de rendimento, como equivocadamente sustenta em sua defesa (fls. 89).

Assim, não comprovando o auferimento de quantia originalmente declarada que possa subsidiar o acréscimo de seu patrimônio, sobre o qual passa a incidir o imposto de renda, não pode por outro lado, censurar a autoridade administrativa que, verificando a ocorrência de fato gerador do mesmo imposto implementa a sua cobrança por meio do lançamento impugnado.” (fls. 103/104).

Acrescente-se, ainda, que tampouco em suas razões de recurso o recorrente conseguiu comprovar suas assertivas, não há documentação hábil, acostada aos autos, simples alegações não são provas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001419/95-27
Acórdão nº. : 102-44.659

Melhor sorte não socorre a recorrente no tocante ao agravamento da multa, compulsando os autos verifica-se gravada a preclusão no tocante a não regularização em tempo hábil, acrescente-se ainda que no âmbito do processo fiscal vige o princípio do formalismo moderado, mas não há como dispensar a regularização do mandatário, vez que a adoção de formas simples, suficientes para propiciar grau de certeza, segurança e respeito ao direito do contribuinte, não afastam as formalidades essenciais como o mandato que outorga poderes a outrem para representá-lo junto à administração.

Por fim, no tocante a incidência da taxa SELIC, como a própria recorrente ressalta, a questão não foi objeto de controvérsia, cabe aqui transcrever a lição de James Marins ao discorrer sobre os requisitos mínimos à formulação da impugnação, no tocante a obrigatoriedade de contestar toda a matéria controvertida, aduz "a regra proíbe ao impugnante a utilização da negativa genérica, sob pena de ineficácia" mais adiante afirma que "não há desprestígio ao princípio do informalismo não ofendem o princípio da ampla defesa pois, apesar de tornarem mais técnica a apresentação da impugnação, oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas documentais e periciais".(in Direito Processual Tributário Brasileiro, Ed. Dialética, 2001). Desta forma, se a matéria não foi objeto de impugnação, em tempo oportuno, não há litígio, não foi estabelecido o contraditório, ficando incontroversa a questão.

Entendo que não merece reparo o v. acórdão.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO